

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002750/90.47
SESSÃO DE : 22 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748
RECURSO N.º : 118.234
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

EXTINÇÃO DE SUJEITO PASSIVO.

A Lei nº 9.617/98 extingue a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro.
Restituição do processo à Repartição de Origem.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração (fls. 70), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto (fls. 74/75) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou Acréscimo (fls. 71/73), ambos com o número 33/90, responsabilizando-a pela falta de mercadoria ocorrida na descarga.

A empresa impugnou o feito fiscal (79/82) alegando, resumidamente, que:

- 1) insurge-se contra o “Auto de Infração lavrado pelo fisco, posto que desconsidera as reduções de alíquotas com que as importações das mercadorias são beneficiadas, por sua origem de país ALADI, além de estarem, algumas destas alíquotas consignadas de modo diferente ao que consta na TAB;
- 2) todas as mercadorias constantes como faltantes no Auto de infração nº 000195 fazem parte do Acordo de Alcance Parcial nº 9 (AAP.9), firmado entre Brasil e México, regulado internamente pelo Decreto 89.982/84 (DOU. de 22/06/84)”;
- 3) a mercadoria de posição TAB 0713.20.0000, na ALADI 07.05.1.19, grão de bico seco, verificará que sua alíquota era de 15% (quinze por cento), sendo a preferência percentual incidente sobre o mesmo de 100% (cem por cento), o que reduz essa alíquota original, ou qualquer outra a 0% (zero por cento)”;
- 4) a mercadoria de posição TAB 2512.000.200, na ALADI 25.12.0.02, “Kieseguhr”, verifica-se também que o Fisco não consignou a sua alíquota original, está na ordem de 15% (quinze por cento), equivocando-se ao colocá-la em 25% no Auto, possuindo o produto uma preferência percentual de 60% (sessenta por cento), o que reduz a alíquota correta para 6% (seis por cento)”;
- 5) a “mercadoria de código TAB. 3802.90.0104 foi corretamente colocada pelo Fisco no Auto, 40% (quarenta por cento), no entanto,

RECURSO Nº : 118.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748

desconsiderou completamente a preferência percentual incidente, na ordem de 60% (sessenta por cento), reduzindo a alíquota para 16% (dezesesseis por cento)”;

- 6) discorda a impugnante da taxa de câmbio utilizada pelo Sr. Fiscal na apuração dos gravames exigidos, inobservando-se o que dispõe os artigos 19, 43, 144 do CTN, bem como, os artigos 1º e 24 do Decreto-lei 37/66” e “para que os indevidos, mas exigidos tributos estivessem corretos, seus cálculos deveriam ser refeitos com base no fato gerador, ou seja, 06/09/90, quando efetivamente ingressou a mercadoria em território nacional”;

Na réplica (fls. 104), o A.F.T.N., designado para apreciar a impugnação, não acolheu as razões de defesa da autuada, argumentando, que:

- a) embora “os Tratados e Convenções Internacionais revoguem ou modifiquem a legislação interna e serão observados pela que lhes sobrevenha (art. 98 do C.T.N.), observamos que quando a isenção ou redução de tributos for vinculada à qualidade do importador, como no presente caso, a transferência de propriedade ou uso de bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (art. 137 do R.A, combinado com os artigos 11 e 12 do D.L. 37/66)”;
- b) acrescente-se ainda que, no caso de tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou documentos de importação e para efeito do cálculo, não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria, de conformidade com o art. 481, parágrafo terceiro do R.A (Decreto nº 91.030/85)”;
- c) considera-se ocorrido o fato gerador no dia do respectivo lançamento, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, inciso II, do R.A).

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, em primeira instância (Decisão nº 248/96 da DRJ-RJ).

A empresa, inconformada, recorre a este Conselho com os seguintes argumentos:

“Reporta-se a Recorrente, em primeiro lugar, à incidência do imposto de importação sobre as mercadorias objeto do Auto de Infração de fls., considerando o

RECURSO Nº : 118.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748

Tratado Internacional negociado no âmbito da “ALADI”, matéria abordada nos tópicos 1 a 6 da Impugnação de Lançamento de fls.

A Autoridade “a quo” acolheu, parcialmente, a argumentação desenvolvida inicialmente pela Autuada, tendo decidido pela redução parcial do crédito tributário, mandando que fossem observadas as alíquotas originalmente consignadas na TAB, para algumas das referidas mercadorias.

Não obstante, não acolheu a solicitação de aplicação das alíquotas negociadas no âmbito da ALADI, por entender que tal pretensão da Impugnante correspondia a uma isenção ou redução de imposto que beneficia as mercadorias, vedadas pelas disposições do art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro.

Tal entendimento, data vênua, não se coaduna com a situação ora enfocada, devendo ser de pronto repelida por essa Egrégia Corte.

Conforme é do pleno conhecimento dos Ínclitos Julgadores, as alíquotas de imposto de importação negociadas no âmbito da “ALADI”, assim como no do “GATT”, tratam-se, na realidade, de Tarifas próprias e específicas, aplicáveis sobre toda e qualquer mercadoria, para todo e qualquer importador, sendo indiferente a sua utilização, ou seja, em qualquer finalidade, desde que originária de país integrante dos referidos Acordos Internacionais.

A situação enquadra-se, indiscutivelmente, nas disposições do art. 98 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - que assim estabelece:

“Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Tão farta é a jurisprudência já firmada por essa Colenda Corte sobre a matéria, que se tornam desnecessárias maiores delongas a respeito do assunto.

Por último, insurge-se a Suplicante contra o montante do crédito tributário apurado, tendo em vista que não está correta a taxa cambial aplicada pelo Autuante na conversão da moeda negociada, para apuração do valor tributável das mercadorias envolvidas.

A esse respeito, limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida na Impugnação de Lançamento de fls. - tópicos 7 a 9 - os quais se respaldam na legislação de regência - Código Tributário Nacional, art. 19, 143 e 144 e Decreto-lei nº 37/66, art. 1º e 24.

RECURSO Nº : 118.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748

Como facilmente poderá concluir esse E. Conselho, o valor do crédito tributário ora em discussão deverá sofrer total reformulação, não só pela aplicação das alíquotas negociadas no âmbito da ALADI como também pela aplicação da taxa cambial correta, ou seja, a vigente por ocasião da entrada presumida da mercadoria no território nacional - chegada do navio ao porto do Rio de Janeiro.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões argumentando o seguinte:

A r. decisão recorrida é de ser integralmente mantida, proferida, que foi, em perfeita consonância aos preceitos prescritos pela legislação de regência, na conformidade dos elementos fáticos que defluem dos autos, e em harmonia com o entendimento dominante, emanado dessa Egrégia Corte Administrativa, como se demonstrará:

A r. decisão em Primeira Instância, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, retificou as alíquotas lançadas à responsabilidade do transportador, mantendo, no entanto os pressupostos básicos da autuação, a saber:

A desconsideração das alíquotas beneficiadas, incidentes no âmbito da ALADI, substituídas pelos percentuais constantes do Sistema LETRA;

A data da ocorrência do fato gerador, como sendo aquela do lançamento respectivo, para o efeito do cálculo do Imposto de Importação.

Insuscetível de acolhimento a argumentação recursal, como se demonstrará:

Efetivamente, o CTN, em seu artigo 98, dispõe que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna;

O que autoriza admitir, que a Lei Complementar Tributária insistiu a prevalência da tarifa convencional sobre a tarifa aduaneira;

Mas, não permite a interpretação extensiva, pretendida pela Recorrente, segundo a qual, o acordo internacional de vontades tem o condão de afastar a totalidade da legislação tributária interna, reguladora da matéria, substituindo-se a ela, constituindo-se em corpo normativo autônomo, oponível ao exercício da soberania estatal.

As alíquotas convencionadas no âmbito da ALADI, resultam inaplicáveis nas circunstâncias fáticas descritas no Auto de Infração, por expressa determinação legal e regulamentar, que deflui do parágrafo 3º, do artigo 481, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748

Igualmente, inacolhível a argumentação recursal quanto à data do fato gerador, que há de ser determinada pela observância ao regulado no artigo 87, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 91.030/85, especificamente aplicável à hipótese fática descrita nos Autos, como é do r. decisório administrativo recorrido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.748

VOTO

Em razão da Lei nº 9.617/98, que “Extingue a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro”, deixo de tomar conhecimento do Recurso, restituindo-se o processo à Repartição de Origem.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator